



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14217/17

PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS - PB REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 36/2017. MEDIDA CAUTELAR. I- Exigências feitas pela administração capazes de inibir a participação de um maior número de licitantes. Concessão da medida de cautelar para suspender a realização do procedimento licitatório, uma vez que presentes os requisitos do art. 195, §1º da Resolução Normativa nº 10/2010. Citação da autoridade responsável.

DECISÃO SINGULAR – DS2 – TC –00037/2017

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a denúncia com pedido de medida cautelar, de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 36/2017, realizado no dia 10/08/2017 pela Prefeitura de Aroeiras, cujo objeto é a Contratação de assessoria para acompanhamento e gerenciamento dos contratos de repasses com recursos do orçamento geral da União sob gestão da caixa econômica federal e operacionalização dos convênios cadastrados no sistema SICONV, com valor estimado R\$ 32.280,00.

De acordo com a denúncia, o item 9.2.11 do edital teria afrontado o caráter competitivo da licitação, restringindo a participação dos licitantes que estejam situados em outra cidade, tendo em vista a necessidade desses concorrentes se deslocarem ao Município de Aroeiras, no prazo mínimo de 24 horas de antecedência da abertura dos envelopes, para solicitar uma declaração da Prefeitura, favorecendo assim as empresas locais ou que já prestem serviços na localidade.

O Órgão de Instrução entende que a exigência de apresentação de Declaração de Adimplência, assinada pela Comissão de Licitação, de que a empresa não tenha nenhum empecilho para com a Administração do Município de Aroeiras, notadamente considerando que esta deverá ser solicitada com antecedência mínima de 24 horas antes da data fixada para a abertura dos envelopes, fere a Lei de Licitações, que exige tratamento isonômico para os que desejam contratar com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14217/17

Administração, pautado da igualdade, sendo vedado incluir cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do certame.

Por fim, a Auditoria concluiu pela presença dos requisitos (*fumus boni iuris* e *o periculum in mora*) necessários à providência cautelar, prevista no artigo 195 do Regimento Interno, no sentido de suspender todos os atos decorrentes do Pregão Presencial nº 36/2017, que trata da contratação de assessoria para acompanhamento e gerenciamento dos contratos de repasses com recursos do orçamento geral da União sob gestão da caixa econômica federal e operacionalização dos convênios cadastrados no sistema SICONV, no estado em que se encontrarem, até posterior pronunciamento deste Tribunal de Contas.

É o relatório. Decido.

A concessão da medida de urgência encontra-se regulamentada na Resolução Normativa nº 010/2010 desta Corte de Contas, dispondo que:

Art. 195. [...]

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Observa-se que para a concessão da cautelar, faz-se *mister* a existência de prova inequívoca capaz de convencer o julgador da existência de indícios de irregularidades (*fumus boni iuris*) a justificar um provimento de urgência, sob pena de causar danos ao erário (*periculum in mora*), em caso de demora.

Outro requisito diz respeito à possibilidade de reversão da medida, ou seja, o retorno ao *status quo ante*. Esse entendimento está implícito no objetivo da medida, visando unicamente à suspensão do procedimento com indícios de irregularidades, que poderá seguir o curso normal, após decisão final.

Feitas essas considerações, passo a análise dos fatos narrados.

Em relação à habilitação dos interessados, a Lei nº 8666/93 disciplina nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14217/17

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

A norma precitada também veda expressamente que sejam estabelecidas preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (art. 3º, §1º, I).

Logo, observa-se que as exigências feitas pela administração, conforme registrado pelo Órgão de Instrução, além de não integrarem os requisitos previstos na lei geral de licitações, são capazes de inibir a participação de um maior número de licitantes, contrariando o interesse público, justificando assim a concessão da medida de urgência.

Nesse sentido o Tribunal de Contas da União – TCU tem enfrentado a matéria, decidindo pela irregularidade de procedimentos licitatórios com exigências editalícias desconformes com a legislação e jurisprudência aplicada. Veja-se:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA 1/2015 SESC/AR-DF. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS DESCONFORMES COM A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA APLICADA. LICITAÇÃO ENCERRADA. CONTRATO CELEBRADO. CONTRATAÇÃO ANTIECONÔMICA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXECUÇÃO CONTRATUAL E DOS PAGAMENTOS À CONTRATADA. OITIVAS. NO MÉRITO: JUSTIFICATIVAS REJEITADAS. PROCEDÊNCIA DAS OCORRÊNCIAS. ASSINAR PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CONTRATO DECORRENTE DA LICITAÇÃO IMPUGANDA. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DA CONCORRÊNCIA COM A EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS INDEVIDAS NO EDITAL. CIÊNCIAS ACERCA DAS FALHAS APURADAS. COMUNICAÇÕES. MONITORAMENTO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO. (TCU - Acórdão 2375/2015-Plenário, Processo TC 013.444/2015-8, relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 23.9.2015)

Sendo assim, diante dos indícios de irregularidades no Pregão Presencial nº 36/2017, e, considerando que a continuidade do certame licitatório pode trazer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14217/17

prejuízos insanáveis aos licitantes e à Administração Pública, uma vez que as exigências não previstas em lei restringem o número de participantes, contrariando o interesse público, e ainda, visando ainda resguardar a lisura do certame, os Princípios que o norteiam, o tratamento isonômico que deve ser assegurado aos licitantes, o Relator, com fulcro no art. 195, §1º do Regimento Interno do TCE/PB, determina:

- 1 a expedição desta cautelar, visando suspender o Pregão Presencial nº 36/2017, na fase em que se encontra, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Aroeira - PB e
- 2 a citação do Prefeito, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, para, querendo, apresentar defesa acerca do fato questionado, informando-lhe que o descumprimento desta decisão estará sujeita às sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Gabinete do Relator
João Pessoa, 06 de setembro de 2017

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 6 de Setembro de 2017 às 09:16



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR